



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13831.000028/99-74
Recurso nº : 129.391
Acórdão nº : 303-32.151
Sessão de : 16 de junho 2005
Recorrente : VIRGÍLIO MAISTRO
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL . COMPENSAÇÃO.

Presentes os requisitos que autorizam a compensação, não pode ser este direito negado ao contribuinte.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13831.000028/99-74
Acórdão nº : 303-32.151

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de FINSOCIAL protocolado pelo contribuinte em 10 de março de 1999, no valor histórico de R\$ 19.220,44 (dezenove mil, duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

O contribuinte narra que ingressou com ação judicial declaratória cumulada com repetição de indébito – processo n.º 92.34.158-6 -, através da qual obteve o direito de receber, em restituição, todos os valores de FINSOCIAL que recolheu acima da alíquota de 0,5%, no período compreendido entre 4 de outubro de 1989 a 20 de fevereiro de 1992, até o advento da Lei Complementar n.º 70/91, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

O pedido de compensação foi inicialmente apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP que o indeferiu, conforme fls. 91/93, sob o argumento de que a interessada possui ação judicial com sentença transitada em julgado, pelo que a repetição/compensação na instância administrativa somente seria possível se o contribuinte comprovasse a homologação da desistência da execução judicial da sentença, além de assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, conforme determina o § 1º, do art. 17 da IN SRF nº 73/1997.

Inconformado com o referido despacho, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 97/100, requerendo seja autorizada a repetição dos indébitos fiscais e, conseqüentemente, sejam convalidadas as compensações efetuadas por ele, afirmando, ainda, ter desistido de executar judicialmente seus créditos em face da União Federal.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto houve por bem indeferir o pedido de compensação, sob o argumento de que o contribuinte não teria assumido a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária em que foi condenado, condição indispensável para se convalidar as compensações por ele pleiteadas.

A decisão *a quo* sustentou que a sentença que homologou a desistência do contribuinte em epígrafe o havia condenado em honorários advocatícios, condenação esta que, à época da prolação da sentença, estava sendo discutida pelo contribuinte em sede de embargos de declaração. Por conta da propositura de referidos embargos de declaração, a decisão de primeira instância considerou que o contribuinte não havia assumido tal condenação.



Processo nº : 13831.000028/99-74
Acórdão nº : 303-32.151

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando que preencheu todos os requisitos necessários para que fossem convalidadas as compensações por ele efetivadas: (i) desistiu de executar seu crédito judicialmente, desistência esta homologada por sentença e (ii) assumiu a sua condenação a título de honorários advocatícios.

O contribuinte destacou que o intuito dos embargos de declaração opostos contra a parte da sentença que o condenou a honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa era tão somente provocar o Juízo para que fosse declarado que caberia a ele efetuar o pagamento da verba honorária **proporcionalmente** à sua participação na causa.

É o relatório. 

Processo nº : 13831.000028/99-74
Acórdão nº : 303-32.151

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de presente Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia dos autos cinge-se a perquirir se o contribuinte teria atendido aos requisitos para convalidar as compensações que realizou, a saber: (i) desistir de executar seu crédito judicialmente e (ii) assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Conforme se constata às fls. 306 e outros documentos dos autos, dúvida não resta de que a desistência formalizada pelo contribuinte de executar seu crédito judicialmente foi homologada por sentença.

No que respeita à necessidade de assumir a verba devida a título de honorários advocatícios, entendo que esse requisito também foi atendido pelo contribuinte.

O fato do contribuinte ter provocado o Juízo para que este se manifestasse sobre pontos que entendia omissos, através de embargos de declaração, não indica que o mesmo não assumiu tal condenação.

Ademais, conforme cópia integral dos autos anexadas ao Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou recurso contra a decisão que rejeitou seus embargos de declaração, demonstrando, inequivocamente, que assumiu a verba em que foi condenado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para declarar que o contribuinte preencheu os requisitos para obter a convalidação das compensações que efetuou, ressaltando, contudo, a necessidade de aferição da compensação sob o seu aspecto quantitativo.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2005


NANCI GAMA - Relatora